



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721282/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.670 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JOSE DIONISIO FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.670 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.721282/2013-65

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904, no valor de R\$ 6.620,67 decorrente da glosa de dedução de pensão alimentícia e despesas médicas no valor de R\$ 38.472,30 e R\$2.370,83, respectivamente. **Enquadramento Legal:** a) Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR; b) art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99-RIR.

O(A) contribuinte impugna o lançamento através do documento das folhas 16 a 49, anexando extratos bancários, Declaração da beneficiária da pensão alimentícia e recibos e declarações dos profissionais que prestaram serviços médicos. Quanto ao 13º salário informa que foram informados os valores líquidos e repassado ao cônjuge o valor bruto. Pelo exposto, requer a revisão do lançamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública. Tais pagamentos devem ser comprovados quando solicitados pelo agente arrecadador com documentos hábeis e idôneos que demonstrem a transferência dos valores deduzidos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE O 13º SALÁRIO.

Os valores de pensão alimentícia incidentes sobre o 13º salário só podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos a este título visto que sofrem tributação exclusiva na fonte e vedada sua dedução dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos previstos em lei, sendo que a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente ***não se insurge contra a glosa de despesas a título de pensão alimentícia referente a parcela do 13º salário retido na fonte pelo INSS e Banesprev, no valor total de R\$ 2.802,31.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 2.790,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 12), da seguinte forma:

Glosa de despesas declaradas a título de pensão alimentícia por trata-se de parcela referente ao 13º salário (R\$ 1.044,11 INSS), (R\$ 1.758,20- BANESPREV) e R\$ 35.670,00, ***por falta de comprovação do pagamento***, pois não apresentou as cópias dos cheques, ***assim não identifica o emitente dos cheques que foram depositados na C/C da beneficiária da PA.***

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 66/67):

A glosa da pensão alimentícia foi por falta de comprovação do pagamento no valor de R\$38.472,30 e por incluir parcela do 13º salário. Os extratos bancários anexados nas folhas 16 a 27 comprovam o depósito da pensão na conta corrente de Terezinha A S Franco no valor de R\$32.880,00 além da retenção das fontes pagadoras BANESPREV, CNPJ nº 57.125.288/0001-48 no valor de R\$20.203,64 e INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$12.412,50 já consideradas pela fiscalização. Não são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF na DAA os valores pagos a título de pensão alimentícia sobre o 13º salário visto que o mesmo não integra a base de cálculo do imposto, sofrendo tributação exclusiva na fonte.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa ***foi a incidência de tributação exclusiva na fonte sobre parcela do 13º salário.***

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Com sua peça impugnatória o interessado apresentou: **i) extratos bancários** (e-fls. 16/27), da beneficiária da pensão alimentícia, referente ao ano-calendário de 2009; **ii) peças do processo judicial nº 1491/03** (e-fls. 28/31); **iii) declaração** (e-fls. 33), emitida pela beneficiária da pensão alimentícia; e **iv) planilha** (e-fls. 34);

Quanto à parcela da pensão alimentícia relativa ao 13º salário, s.m.j., **entendo que os valores são dedutíveis.**

Neste caso em particular, verifica-se que os valores referentes ao 13º salário foram repassados diretamente pelo alimentante à beneficiária, **inexistindo tributação na fonte sobre estes valores, portanto não se amoldando à regra da tributação exclusiva.**

Assim, após a análise da documentação apresentada, entendo que o interessado logrou êxito em suprir a lacuna apontada pela autoridade revisora e do julgamento de piso, sendo os mesmos **suficientes para comprovar a regularidade da dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 2.790,00.**

Conclusão

Isto posto, **voto pelo restabelecimento integral da dedução com pensão alimentícia judicial, pleiteada neste recurso voluntário.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura